

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **09116-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **CONCEIÇÃO DO JACUÍPE**

Gestor: **Tânia Marli Ribeiro Yoshida**

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

### **RELATÓRIO / VOTO**

#### **1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe, correspondente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Tânia Marli Ribeiro Yoshida, teve ingresso neste Tribunal de Contas dos Municípios em 14 de junho de 2013, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 9.116/13.

O documento de fls. 02 a 04 e o Edital nº 002/2013 (fls. 05) indicam o encaminhamento das contas à sede do Poder Legislativo Municipal, visando à sua disponibilização pública, no prazo regulamentado no “*caput*”, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestora, realizada através do Edital nº 236/2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 25 de outubro de 2013, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 17.834/13 (fls. 864 a 879), acompanhado de 01 (uma) pasta A/Z, através do qual a gestora exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

#### **3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da 2ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades seguintes:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- a) inobservância de preceitos das leis federais nºs 4.320/64 e 8.666/93;
- b) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;
- c) ausência de processos licitatórios relacionados aos processos de pagamento nºs 55 (R\$15.000,00), 56 (R\$40.000,00), 174 (R\$15.000,00), 191 (R\$90.000,00), 3 (R\$26.000,00), 34 (R\$26.000,00), 26 (R\$85.000,00), 37 (R\$71.000,00), 43 (R\$36.000,00), 192 (R\$200.000,00), 31 (R\$143.539,47), 32 (R\$264.216,48), 1 (R\$42.000,00), 47 (R\$12.000,00), 4 (R\$84.000,00), 5 (R\$17.000,00), 180 (R\$9.428,40), 106 (R\$15.000,00), 304 (R\$22.752,07), 305 (R\$19.200,00), 395 (R\$8.202,50), 649 (R\$8.202,50), 471 (R\$150.000,00), 652 (R\$250.000,00), 507 (R\$297.000,00), 508 (R\$15.000,00), 523 (R\$20.000,00), 524 (R\$13.000,00), 531 (R\$8.500,00), 616 (R\$13.000,00), 430 (R\$31.695,07), 612, 613, 614 (R\$21.881,84), 1.288 (R\$100.000,00), 1.329 (R\$9.650,00), 1.442 (R\$38.600,00), 695 (R\$13.057,59), 735, 945, 1.061 e 1.062 (R\$15.620,00), em contrariedade ao estabelecido no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal;
- d) contratação de servidores sem concurso público, em infringência ao preconizado no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, pelo que se determina a imediata regularização da situação funcional dos servidores contratados, sob pena da responsabilização pessoal do gestor em relação aos valores pagos em contrariedade ao disposto nos incisos II, V e IX, do art. 37, da Constituição Federal;
- e) fragmentação de despesas visando burlar a obrigatoriedade da realização de licitação, em contrariedade ao estabelecido no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal;
- f) realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos, pelo que se imputa à gestora o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$2.361,51, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;
- g) saída de numerários da conta específica do FUNDEB sem os documentos de despesa correspondentes, pelo que se imputa à gestora o ressarcimento à conta específica do FUNDEB da importância de R\$1.351.276,12, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;
- h) não encaminhamento de processos de licitação (020TPA/2012 – R\$961.167,54, 021TPA/2012 – R\$160.000,00), dispensa e/ou inexigibilidade de licitação (011IA/2012 – R\$77.000,00, 012IA/2012 – R\$24.000,00, 034IS/2012 – R\$13.112,00, 014IA/2012 – R\$120.000,00, 015IA/2012 – R\$1.154.000,00, 016IA/2012 – R\$12.000,00, 047IS/2012 – R\$65.000,00, 048IS/2012 – R\$31.200,00, 017IA/2012 – R\$36.000,00, 049IS/2012 –



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$20.448,00, 052IS/2012 – R\$10.275,00, 053IS/2012 – R\$13.112,00, 054IS/2012 – R\$40.408,00, 055IS/2012 – R\$14.300,00, 067IS/2012 – R\$45.918,30 e 066IS/2012 – R\$50.000,00) a este TCM/BA, em inobservância ao estabelecido na alínea “c”, do inciso 1º, do § 2º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05;

i) saída de numerários da conta específica do Fundo Municipal de Saúde sem os documentos de despesa correspondentes, pelo que se imputa à gestora o ressarcimento à conta específica do Fundo Municipal de Saúde da importância de R\$535.953,80, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;

j) não comprovação da veiculação/publicação de matéria/informe institucional pago, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$7.000,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;

k) atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

#### **4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio 2010/2013, foi instituído mediante a Lei Municipal nº 457, de 14/12/2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal e art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, com indicativo de publicação no Diário Oficial do Município em 16/03/2010, observando o disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Municipal nº 498, de 13/06/2011, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2012, sancionada e publicada no Diário Oficial do Município em 28/12/2011, observando-se o disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

Acompanham a LDO o Anexo II de Metas Fiscais e Anexo III de Riscos Fiscais, em atendimento ao art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 516, de 23/12/2011, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2012, no montante de R\$45.790.675,00, compreendendo os Orçamentos fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$33.358.008,00 e R\$12.432.667,00, respectivamente, publicada no Diário Oficial do Município em 29/12/2011, observando o disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

De acordo com o artigo 8º da Lei Orçamentária, o Poder Executivo foi autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% do Orçamento, mediante a utilização de recursos provenientes:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

I - da anulação parcial ou total das dotações;

II - da incorporação de superávit financeiro disponível do exercício anterior;

III - do excesso de arrecadação.

Mediante artigo 9º, esteve o Poder Executivo autorizado a efetuar, mediante Decreto, transposição, remanejamento e transferência de dotações orçamentárias em um mesmo órgão, desde que não se altere o montante das categorias econômicas, dos grupos de natureza de despesa e das modalidades de aplicação, até o limite de 100%, sem incidir sobre o limite estabelecido no artigo anterior.

A Lei nº 529, de 15/06/2012, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 06/07/2012, autorizou a abertura de crédito suplementar até o valor correspondente a 60% do orçamento vigente.

A Lei nº 531, sancionada e publicada no Diário Oficial dos Municípios em 28/06/2012, autorizou a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$441.720,00.

Através do Decreto n.º 12, de 02/01/2012, aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2012, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 088-A, de 23/12/11, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2012.

## **5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme decretos do Poder Executivo, anexados aos autos, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$27.765.202,47, sendo contabilizado no Demonstrativo de Despesa no mês de dezembro de 2012 o mesmo valor.

### **5.2 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme decretos do Poder Executivo, anexados aos autos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$27.765.202,47, sendo R\$26.394.371,71 por anulação de dotação e R\$1.370.830,76 alterações de QDD e Remanejamentos, estando esses valores contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/12.

Ressalte-se que os créditos abertos estão dentro dos limites estabelecidos pela LOA e Leis encaminhadas na defesa, conforme acima explicitado.

## 6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

### 6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Técnico em Contabilidade devidamente habilitado, com inscrições no Conselho Regional de Contabilidade, sendo apensadas as Certidões de Regularidade Profissional - CRP, emitidas por via eletrônica, cumprindo ao disposto na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### 6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2012 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas quaisquer irregularidades.

### 6.3 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fl. 188)

Conforme Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$45.790.675,00 estimado, o Município efetivamente arrecadou R\$43.686.384,07, correspondendo a 95,40% do valor previsto no orçamento.

A despesa orçamentária autorizada foi de R\$45.790.675,00, e a efetivamente realizada de R\$45.123.572,81, correspondente a 98,55% das autorizações orçamentárias.

Comparando-se as receitas realizadas de R\$43.686.384,07 com as despesas executadas de R\$45.123.572,81, verifica-se que ocorreu Déficit Orçamentário de execução de R\$1.437.188,74.

### 6.5 BALANÇO FINANCEIRO (fls. 189/192)

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir.

RECEITA		DESPESA	
Orçamentária	43.686.384,07	Orçamentária	45.123.572,81
Extra-orçamentária	28.611.921,56	Extra-orçamentária	27.598.859,19
Saldo do exercício anterior	1.013.032,99	Saldo p/ exerc. seguinte	588.906,62
<b>TOTAL</b>	<b>73.311.338,62</b>	<b>TOTAL</b>	<b>73.311.338,62</b>

### 6.4 BALANÇO PATRIMONIAL (fls. 193/197)

O Balanço Patrimonial apresentou um resultado de Passivo Real Descoberto de R\$936.096,08, em face do Passivo Real Descoberto do exercício de 2011, de R\$2.386.354,79, acrescido do Superávit de R\$1.450.258,71 registrado no demonstrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais/2012.

A situação patrimonial da Entidade no exercício de 2012 está demonstrada a seguir:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO			PASSIVO	
Financeiro	Disponível	588.906,62	Financeiro	5.149.984,73
	Realizável	2.147.185,66	Permanente	19.122.842,20
Permanente		6.566.212,69	Passivo Compensado	1.766.185,05
Ativo Compensado		1.766.185,05		
Passivo real Descoberto		936.096,08	Ativo Real Líquido	0,00
<b>TOTAL DO ATIVO</b>		<b>26.039.011,98</b>	<b>TOTAL PASSIVO</b>	<b>26.039.011,98</b>

## 6.5 ATIVO REALIZÁVEL

Conforme Pronunciamento Técnico os créditos de curto prazo do município totalizam o expressivo montante de R\$2.147.185,66. Desse total, a significativa parcela de R\$1.956.593,73 corresponde a “Restos a Receber” relacionados a Convênios, FPM, ICMS, IPVA, FNS e FUS. Considerando-se o volume de recursos envolvido, questiona-se à administração Pública quais medidas estão sendo tomadas para o equacionamento das pendências.

Da mesma forma, existem créditos de fornecedores somando R\$16.764,44, que também deverão ser equacionadas.

Em sua defesa, o Gestor informa que “os Restos a Receber, representam as receitas arrecadadas pelo Estado e a União no 3º decênio do mês de dezembro, pertencentes ao exercício financeiro de 2012, a serem repassados até 1º decênio de janeiro de 2013”, entretanto não apresentou qualquer documento comprobatório. Quanto aos créditos no valor de R\$16.764,44 está tomando as providencias cabíveis junto aos fornecedores.

Adverte-se à Administração para adoção de medidas necessárias para os ingressos desses recursos pertencentes ao município em poder de terceiros.

## 6.6 ATIVO PERMANENTE

### 6.6.1 DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

O Saldo da Dívida Ativa Tributária referente ao exercício de 2011 foi de R\$5.160.943,17. A Demonstração das Variações Patrimoniais indica que no exercício financeiro de 2012, foi efetuada a cobrança desta dívida no montante de R\$116.626,23, representando 2,26% do saldo do exercício anterior, houve inscrição de R\$1.181.032,13, correção de R\$193.183,50, resultando em saldo atual de R\$6.418.532,57.

Questiona o Pronunciamento Técnico sobre as medidas que estão sendo adotadas para a sua regular cobrança, para atendimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

Apesar das justificativas apresentadas, fica evidenciado que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

101/00, cumprindo à administração pública municipal a adoção das medidas necessárias visando o aumento da arrecadação.

### **6.6.2 DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**

O Saldo da Dívida Ativa não Tributária referente ao exercício de 2011 foi de R\$147.680,12. A Demonstração das Variações Patrimoniais indica que não ocorreram inscrições, correção ou cobrança, permanecendo o saldo anterior. Em que pese às justificativas apresentadas, recomenda-se ao Gestor mais empenho na cobrança dos referidos créditos, devendo ser observada a advertência contida no item Multas e Ressarcimentos.

### **6.6.3 INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Conforme Pronunciamento Técnico a Certidão atestando que todos os bens do município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, não foi encontrada juntamente a esta Prestação de Contas, não se cumprindo a determinação da Resolução TCM nº 1.060/05.

Quanto ao inventário, apresentado em valores coincidentes com o Balanço Patrimonial, cumpre o que estabelece a Resolução pertinente.

Na diligência final, o Gestor encaminha a Certidão atendendo a determinação da Resolução TCM nº 1.060/05.

### **6.6.4 PASSIVO FINANCEIRO/ DÍVIDA FLUTUANTE**

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$3.076.659,73, havendo no exercício inscrição de R\$21.826.660,44 e baixa de R\$19.753.334,44, remanescendo saldo no valor de R\$5.149.984,73.

### **6.6.5 PASSIVO PERMANENTE/ DÍVIDA FUNDADA**

A Dívida Fundada Interna apresentava saldo anterior de R\$18.024.441,34, havendo no exercício inscrição de R\$1.623.859,55 e baixa de R\$525.458,69, remanescendo saldo no valor de R\$19.122.842,20.

Na diligência final o Gestor encaminha diversos documentos frutos do questionamento do Pronunciamento Técnico, permanecendo pendentes os seguintes itens.

a) Ofício e Extrato emitidos pela Receita Federal informando débitos com o INSS referentes ao exercício de 2011, o qual não possui relação com a atual Prestação de Contas;

b) Consoante Balanço Patrimonial, os débitos com o FGTS somam R\$1.280.343,96. Conforme extrato anexado aos autos, as obrigações não

quitadas somam R\$1.207.503,71, gerando uma diferença de R\$72.840,25 não identificada na documentação enviada;

c) ausência dos extratos discriminando os débitos do município com precatórios;

d) anexados extratos emitidos pela Receita Federal informando débitos que não foram identificados nas peças contábeis que compõem esta Prestação de Contas, notadamente no Balanço Patrimonial;

e) Os débitos com o FNS, totalizando R\$293.794,28, não foram ratificados pela documentação anexada em fotocópia às fls. 341 a 344, a qual não permitiu definir quanto seria a pendência financeira com o órgão.

Ademais, no que se refere particularmente ao INSS, cabe esclarecer, que, de acordo com as informações extraídas do Ofício emitido pela Receita Federal a este Tribunal, o Município de Conceição do Jacuípe possui débitos junto ao INSS de R\$17.010.168,24, enquanto o Balanço Patrimonial/2012 evidencia débitos no total de R\$20.850.544,82, sendo R\$3.811.675,80 no passivo financeiro e R\$17.038.869,02 no passivo permanente, havendo, portanto, uma diferença de R\$3.840.376,58, registrada a maior no Balanço Patrimonial/2012. Registre-se, ainda, que da quantia informada pela Receita Federal, não existem parcelamentos de débitos; no entanto, o Balanço Patrimonial/2012 registra no grupo Passivo Permanente saldo de R\$17.038.869,02.

Deve à Administração Municipal providenciar junto aos órgãos competentes a regularização dos débitos parcelados e dos pendentes de negociação, procedendo aos devidos ajustes contábeis.

## **6.7 PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Conforme Pronunciamento Técnico existem pendências oriundas de precatórios inscritas no Balanço Patrimonial, não foi encontrado o rol discriminando os beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores; contrariando portanto, o que determinam art. 30 § 7º e o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e a Resolução TCM nº 1060/05 art. 9º item 39. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

*“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.” (Grifo nosso).*

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

## **6.8 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**



Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município correspondeu a R\$19.451.872,05, representando 46,88% da Receita Corrente Líquida de R\$41.494.242,93, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

### 6.9 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (Art. 42 da LC 101/00)

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo, conclui-se que não existem recursos suficientes para cobrir as despesas, havendo assim o descumprimento ao que determina o artigo 42 da LRF.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Caixa e Bancos	588.906,62
(+) Haveres Financeiros	139.734,46
(=) Disponibilidade Financeira	728.641,08
(-) Consignações e Retenções	3.916.114,41
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	171.699,39
(=) Disponibilidade de Caixa	(3.359.172,72)
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.062.170,93
(-) Despesas de exercícios anteriores	22.860,00
(=) Saldo	(4.444.203,65)

Na diligência final foram apresentadas justificativas, sendo examinadas por esta Relatoria e constatado que **não** foi descaracterizado o descumprimento do mencionado artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal, **configurando infração ao art. 359-C do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00, que será objeto de apuração no foro competente conforme determinação contida ao final deste opinativo.**

### 6.10 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), pagas em 2012, no valor de R\$ 2.540.947,69 representam 5,63% das Despesas Orçamentárias realizadas no montante de R\$45.123.572,81.

Adverte-se a Administração que o artigo 37 da Lei n. 4.320/64, ainda que permita que sejam realizadas tais despesas, deve-se entender essa prática como uma exceção, pois a regra é o Planejamento, conforme determina o § 1º, art. 1º da LRF.

### 6.11 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (fls. 203/204)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme Demonstração das Variações Patrimoniais, no exercício em exame, as Variações Ativas importaram em R\$49.328.596,37 e as Variações Passivas na quantia de R\$47.878.337,66 resultando num Superávit de R\$1.450.258,71.

## **7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 EDUCAÇÃO**

Foram aplicados R\$10.386.444,48, equivalentes a 22,63% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em inobservância ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

### **7.2 FUNDEB**

Foram aplicados R\$4.237.609,66, equivalentes a 45,94% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizam R\$9.223.268,32, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em inobservância ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

### **7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

Consta dos autos (fls. 283 e 284) o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

### **7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”**

Foram realizadas despesas no importe de R\$38.531,22 com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica, pelo que se determina ao atual gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância sobredita, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

### **7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)**

Na conformidade do Pronunciamento Técnico expedido, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$219.778,08, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, pelo que se determina ao atual gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância so-



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

brevidade, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

## **7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foram aplicados R\$3.597.988,37, equivalentes a 12,93% dos impostos e transferências, que totalizam R\$27.826.453,52, em ações e serviços públicos de saúde, em inobservância ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

## **7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O parecer do Conselho Municipal de Saúde (fls. 40 – pasta A/Z) não atende ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

## **8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.474.961,40, inferior em R\$198.038,60 ao limite mínimo de R\$1.673.000,00.

## **9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 427/2008 fixou os subsídios mensais da Prefeita em R\$8.000,00, do Vice-Prefeito em R\$4.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$3.000,00, sendo despendidos com os subsídios anuais da Prefeita R\$96.000,00, do Vice-Prefeito R\$48.000,00 e dos Secretários Municipais R\$249.000,00, em atendimento aos parâmetros legais estabelecidos.

## **10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **10.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A despesa com pessoal da Prefeitura, no exercício de 2012, no montante de R\$17.490.333,03 correspondeu a 42,15% da Receita Corrente Líquida de R\$41.494.242,93, não ultrapassando o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

### **10.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 E 66 DA LRF) REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2012**

A Prefeitura, no 1º quadrimestre de 2012, não ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

### **10.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2012**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2012, a despesa de pessoal alcançou o montante de R\$16.362.412,85, correspondendo a 42,72% da Receita Corrente Líquida de R\$38.300.944,56, constatando-se, assim, o cumprimento do art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

#### **10.4 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (Art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011**

A Prefeitura, no exercício de 2011, não ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### **10.5 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2011 a junho de 2012, foi de R\$13.956.637,88. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$37.382.663,36, resultando no percentual de 37,33%

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$17.490.333,03, equivalente a 42,15% da Receita Corrente Líquida de R\$41.494.242,93, constatando-se acréscimo de 4,61%, tendo a gestora alegado que as admissões de pessoal foram autorizadas pela Lei Municipal nº 502/2011.

#### **10.5 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL**

##### **10.5.1 PUBLICIDADE**

Constam dos autos (fls. 479 a 509 e fls. 63 a 88 – pasta A/Z) os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

##### **10.6 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Não constam dos autos as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, em inobservância ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

#### **11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO**

Não consta dos autos o relatório anual de controle interno, em inobservância ao disposto nos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, nos incisos I



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e na Resolução TCM nº 1.120/05.

## **12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA**

### **12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$272.170,67, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

#### **12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)**

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente de royalties/ fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
05496-10	JOÃO BARROS DE OLIVEIRA	FEP	R\$ 53.949,12	a Administração Municipal deverá apresentar ao TCM, plano de devolução às contas

#### **12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$0,00, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

#### **12.3 REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS**

Não foram repassados recursos a entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.

#### **12.4 RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05**

##### **12.4.1 DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS**

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados (fls. 279 e 280) não atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

##### **12.4.2 RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES**

O Relatório de Projetos e Atividades (fls. 281 e 282) atende ao disposto no item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e no art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 12.5 TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Constam dos autos (fls. 426 a 456 e fls. 93 e 94 – pasta A/Z) documentos relacionados à transmissão de governo, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCM nº 1.311/12.

## 13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

### 13.1 MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
05736-06	CELMA DE AZEVEDO MORAIS	31/08/2007	R\$ 14.400,00
05736-06	CELMA DE AZEVEDO MORAIS	31/08/2007	R\$ 700,00
08846-07	CELMA DE AZEVEDO MORAES	11/01/2008	R\$ 3.000,00
04663-08	JOAO BARROS DE OLIVEIRA	06/10/2008	R\$ 1.000,00
07849-08	RONALDO DA BOA MORTE PARANHOS	23/03/2009	R\$ 500,00
08219-09	RONALDO DA BOA MORTE PARANHOS	13/11/2010	R\$ 10.381,80
08219-09	RONALDO DA BOA MORTE PARANHOS	08/11/2010	R\$ 1.000,00





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

08218-09	JOÃO BARROS DE OLIVEIRA	03/01/2011	R\$ 1.000,00
05496-10	JOÃO BARROS DE OLIVEIRA	20/05/2011	R\$ 1.000,00
07867-12	Tânia Marli Ribeiro Yoshida	19/01/2013	R\$ 1.000,00
35748-12	JOÃO PIMENTEL RIBEIRO FILHO	28/07/2013	R\$ 500,00

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual (fls. 95 a 101 – pasta A/Z) documentos relacionados a multas e/ou ressarcimentos, pelo que se determina à SGE o desentranhamento dos documentos de fls. 95 a 101 – pasta A/Z e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

### VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 40, combinado com o “*caput*”, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, consubstanciadas no Processo TCM nº 9.116/13, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Tânia Marli Ribeiro Yoshida, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento à conta específica do FUNDEB, com seus recursos pessoais, da importância de R\$1.351.276,12 (hum milhão, trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e doze centavos), o ressarcimento à conta específica do Fundo Municipal de Saúde, com seus recursos pessoais, da importância de R\$535.953,80 (hum milhão, trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e doze centavos), e o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$9.361,51 (nove mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), a serem atualizadas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$38.065,00 (trinta e oito mil e sessenta e cinco reais), em atendimento ao limite estabelecido no art. 1º, da Resolução TCM nº 1.319/12, consoante Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

É de se determinar, outrossim, com respaldo na alínea “d”, do inciso I, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, a promoção de representação ao Ministério Público Estadual, para que sejam adotadas as providências judiciais relacionadas aos ilícito(s) penal(is) e/ou ato(s) de improbidade administrativa



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

porventura cometidos.

Determina-se à SGE o desentranhamento dos documentos de fls. 95 a 101 – pasta A/Z e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 05 de dezembro de 2013.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.